



Número: **1014138-26.2020.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **22/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (AUTOR)		JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26720 9379	17/07/2020 12:11	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Seção Judiciária do Pará
1ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO 1014138-26.2020.4.01.3900

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RÉU: ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina em fado do estado do Pará em busca da seguinte finalidade: “A. Seja concedida liminar, inaudita altera pars, para antecipar os efeitos da tutela, à luz do Art. 12, da Lei n. 7.347/1985, assim como do Art. 300 do CPC, para o fim de que seja sustado o ato de contratação ilegal dos profissionais, efetuado com base no Parecer nº SN/2020-PGE, assim como em equívoca interpretação da LC n. 131/2020. Deste modo, suspendendo os efeitos dos contratos com médicos estrangeiros não habilitados. Ademais, em sede de obrigação de não fazer, seja determinado que o réu se abstenha de contratar profissionais, sejam brasileiros ou estrangeiros, formados em faculdades estrangeiras, inclusive ex-participantes do Programa Mais Médicos, os quais não possuam diploma revalidado e que não estejam regularmente inscritos em CRM, como exigido por Lei, assim como que não atendam aos requisitos do Art. 23-A, da Lei n. 12.871/2013. Neste sentido, fixando multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, em caso de descumprimento; B. Em definitivo, que se reconheça, assim, a antecipação de tutela e suas decorrências descritas no item “A” para, no mérito, seja dada procedência à ação, com a necessária rescisão dos contratos ora celebrados com médicos estrangeiros, não habilitados para atuar em nosso país, além da determinação de que o réu se abstenha de contratar profissionais, sejam brasileiros ou estrangeiros, formados em faculdades estrangeiras, inclusive ex-participantes do Programa Mais Médicos, os quais não possuam diploma revalidado e que não estejam regularmente inscritos em CRM, como exigido por Lei, assim como que não atendam aos requisitos do Art. 23-A, da Lei n. 12.871/2013.”.

A tese da petição inicial está basicamente fundada na ilegalidade de contratar médico sem diploma de graduação válido ou revalidado nem inscrição no Conselho Regional de Medicina do Pará.

No dia 27/05/2020, o estado do Pará requereu realização de audiência. No dia seguinte, o MPF formulou requerimento semelhante. No dia 04/06/2020, foi determinado à parte autora que esclarecesse alguns pontos da petição inicial, o que foi feito em 23/06/2020 sem qualquer alteração no pedido ou causa de pedir.



É o relatório. **DECIDO.**

1. Não há que se falar em transação judicial, porque o mérito gira em torno de saber se o estado do Pará descumpriu ou não a Lei 3.268/1957. Além dos mais, eventuais fatos e alegações apresentadas em audiência seriam irrelevantes, porque não influenciariam o julgamento. Posto isso, indefiro o pedido de audiência.

2. Eis o Código de Processo Civil:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

A citação é um ato cuja finalidade é integrar o réu na relação processual. Esse propósito é alcançado com o seu comparecimento espontâneo. Por isso é dispensa sua posterior citação. Esse pensamento é intimamente ligado à normas dimanadas do art. 5º, LXXVIII, da CRFB e do art. 4º do CPC. Pensar em sentido contrário é cancelar estratégias processuais destinadas a atrasar a solução da lide.

No presente caso, o estado do Pará compareceu aos autos no dia 27/05/2020, mas, em vez de aduzir algum argumento, pediu a realização de audiência de conciliação e sua intimação para se manifestar sobre o pedido liminar. Todavia, até o presente momento mantém-se processualmente inerte. Sendo assim, ele já está integrado a esta relação processual, razão pela qual seu o ato formal de citação é dispensado e o prazo de defesa já se encerrou.

3. As contratações violam o art. 22, XVI, da CRFB e o art. 17 da Lei 3.268/1957.

Segundo o art. 22, XVI, da CRFB, compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões[1]. A Lei 3.268/1957 dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências. Eis o texto do seu art. 17:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Portanto, o médico para exercer a medicina necessita ser diplomado[2] e ter inscrição no Conselho Regional de Medicina, cuja competência fiscalizatória abrange o local da atividade.



A Lei 12.871/2013, ao instituir o Programa Mais Médicos, viabilizou a contratação de médico intercambista por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público^[3]. Eis o que dispõe seu art. 16:

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

§ 1º (vetado).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdiciona na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

Segundo essa Lei, o médico intercambista estava dispensado de revalidar seu diploma expedido por universidade estrangeira – regra prevista para alunos diplomados por universidades estrangeiras^[4] – e de se inscrever no Conselho Regional de Medicina, não obstante sujeito a sua fiscalização.

É um caso clássico de regra e exceção:

Estriba-se a regra numa razão geral, a exceção num particular; aquela baseia-se na justiça, esta na utilidade, social ou particular.

[...]

272 – As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem



além dos casos e tempo que designam expressamente[5].

§ 47. Uma das primeiras obrigações do interprete é ver, se na lei se firma *regra* ou *exceção*; pois, segundo for uma ou outra d'estas cousas, assim se ha de intender e aplicar diversamente a lei; — e ás vezes vem em figura d'exceção, o que na realidade é uma regra.

A regra sempre se estriba n'uma razão geral; a exceção, n'uma razão particular.

Eis aqui o meio de bem diferençarmos: se duas proposições dispozerem sobre cousas da *mesma natureza*, a que abarcar *mais* constitue a regra; a *outra* conterà a exceção; — e se tantos casos poder envolver uma, como outra, teremos *duas regras*, e *nenhuma exceção*[6].

Diante desse quadro, logo se percebe que a Lei 3.268/1957 prevê a regra (diploma válido ou revalidado e inscrição no CRM) e a Lei 12.871/2013, a exceção (dispensa dessas exigências) apenas para o exercício da medicina no Programa Mais Médicos, razão pela qual não rege situação fora das particulares condições políticas e sociais que disciplina.

O Programa Mais Médicos foi impulsionado principalmente por profissionais vindos de Cuba. Sucede que, com o resultado da eleição presidencial, o Ministério da Saúde Pública de Cuba tomou a decisão de não mais participar do Programa Mais Médicos, e, assim, muitos profissionais deixaram o Brasil. Nesse contexto, foi editada a Medida Provisória 890/2019, posteriormente convertida na Lei 13.958/2019, a qual estabeleceu condições para os médicos cubanos serem reincorporados ao Programa:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: (incluído pela Lei nº 13.958/2019)

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; (incluído pela Lei nº 13.958/2019)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e (incluído pela Lei nº 13.958/2019)



III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. (incluído pela Lei nº 13.958/2019)

Dessarte, seria reincorporado o médico intercambista que, em suma, estava no exercício de suas atividades no dia 13/11/2018 e no Brasil “até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio” e foi desligado por causa da posição do Ministério da Saúde Pública de Cuba.

Estabelecida a norma (premissa maior) que incidirá sobre a situação fática, passo ao juízo de valor dos argumentos trazidos na petição inicial (premissa menor) com vistas a concluir se eles se enquadram nessa norma e, conseqüentemente, conceder o bem da vida pleiteado na petição inicial.

O estado do Pará emitiu o parecer nº SN/2020-PGE (doc. 240883350), no sentido da “possibilidade legal de contratação temporária de médicos de nacionalidade cubana, residentes no Brasil (Pará) e que atuaram, entre 2013 e 2018, no Programa ‘Mais Médicos para o Brasil’, sob responsabilidade do Governo Federal, e que não se encaixam nas exigências fixadas no art. 23-A da Lei n. 12.871/2013”, de forma que a imprensa estadual e nacional anunciou (fato notório – CPC, art. 374, I) que o Poder Executivo Estadual iria contratar 86 médicos cubanos.

A desconsideração do art. 23-A da Lei 12.871/2013, que nada tem a ver com a qualificação profissional do médico, é o de menos. A ilegalidade dessa contratação decorre do fato de médicos serem contratados sem diploma válido (no caso, revalidado) nem registro no CRM/PA. Isso é frontal violação ao art. 17 da Lei 3.268/1957.

Ademais, o *caput* e o § 2º do art. 16 da Lei 12.871/2013 trazem exceções à regra, de forma que o art. 17 da Lei 3.268/1957 não foi revogado (Decreto-Lei 4.657/1942, art. 2º, § 2º), nem essas exceções podem ser aplicadas fora do Programa Mais Médicos.

Por fim, o afastamento da regra do art. 17 da Lei 3.268/1957 só é juridicamente aceitável em virtude de incompatibilidade com a Constituição da República (não é o caso) ou exceção veiculada em diploma normativo de igual hierarquia e origem, isto é, lei oriunda do Poder Legislativo da União (também não é o caso dos autos).

Diante da fundamentação acima e do perigo gerado a pessoas atendidas por profissionais sem diploma válido tampouco sob a fiscalização do CRM/PA, defiro o pedido de tutela de urgência, de forma que essa sentença tem efeitos imediatos.

Por todas essas razões, defiro o pedido de tutela de urgência e julgo procedente o pedido para (i) anular o parecer jurídico nº SN/2020-PGE e as contratações de médicos sem diploma válido ou revalidado nem registro no CRM/PA e (ii) proibir o estado do Pará de contratar médicos sem diploma válido ou revalidado nem registro no CRM/PA.

Sem custas nem honorários (art. 18 da Lei 7.347/1985).

Intimações em regime de plantão.

Oportunamente, arquivem-se.



I.

Belém/PA, data de validação do sistema.

Henrique Jorge Dantas da Cruz
Juiz Federal Substituto

[1] Nesse sentido: ADI 5484, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020; ADI 3870, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019; ADI 4387, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014; ADI 3610, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011; ADI 3587, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2007;

[2] Lei 9.393/1996 - Art. 43. A educação superior tem por finalidade: II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

[3] Lei 8.745/1993

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (incluído pela Lei nº 12.871/2013)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei; (redação dada pela Lei nº 12.871/2013)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (redação dada pela Lei nº 12.871/2013).

[4] Lei 9.393/1996 - Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

[5] MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 205-207.



[6] CARNEIRO, Bernardino J. da S. **Primeiras Linhas de Hermeneutica Juridica e Diplomacia.**
Coimbra: Imprensa da Universidade, 1855, p. 16.

